



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.552 - RN (2015/0276998-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : H C G M B (MENOR)
AGRAVANTE : F C G DE O
ADVOGADOS : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM - RN003481
WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM - RN003432
ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTRO(S) - RN004241
AGRAVADO : L M N
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN002359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. REGISTRO DE NASCIMENTO FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante."* (REsp 1.508.671/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 09/11/2016). Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, infirmar as conclusões do julgado para reconhecer que o agravado não foi induzido a erro pela genitora do agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.552 - RN (2015/0276998-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : H C G M B (MENOR)
AGRAVANTE : F C G DE O
ADVOGADOS : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM - RN003481
WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM - RN003432
ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTRO(S) - RN004241
AGRAVADO : L M N
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN002359

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Nas razões recursais, a parte agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que: a) há efetivo liame afetivo entre as partes, configurando a paternidade socioafetiva; b) o recorrido não se desincumbiu do ônus de demonstrar o vício de consentimento alegado, e que teria sido induzido a erro pela genitora do recorrente; c) a perícia genética não tem o condão de fazer surgir o vício de vontade não demonstrado; d) a socioafetividade não é aferida no momento em que a demanda é ajuizada, mas, sobretudo, no período que a precedeu.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 782), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 784).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.552 - RN (2015/0276998-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : H C G M B (MENOR)
AGRAVANTE : F C G DE O
ADVOGADOS : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM - RN003481
WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM - RN003432
ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTRO(S) - RN004241
AGRAVADO : L M N
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN002359

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

O eg. Tribunal de origem conclui pela anulação do registro de nascimento do ora recorrente diante da existência de vício de consentimento no ato registral, afastando a existência de vínculo socioafetivo, consignando o seguinte, *verbis*:

"No entanto, a tese recursal não se sustenta diante do exame mais aprofundado dos elementos fáticos e jurídicos extraídos dos autos, não havendo qualquer razão para a modificação da sentença guerreada.

*Em primeiro lugar, é oportuno registrar que o **chamado vínculo socioafetivo de paternidade pressupõe dois elementos substanciais e imprescindíveis: I) a existência de uma relação consistente de afeto, construída e sedimentada ao longo de anos de convivência; e II) o prévio conhecimento da verdade biológica por parte dos pais que assinam e assumem o registro**, tendo os Recorrentes ignorado em suas razões esse segundo e relevante aspecto.*

(...)

*No caso em análise, **ainda que fosse possível discutir e reformar a sentença no tocante à existência do vínculo afetivo real e duradouro (o que sequer está evidenciado de forma clara)**, é forçoso reconhecer que o segundo pressuposto não está preenchido, conforme reconhecido pelos próprios Apelantes.*

(...)

*Dessa forma, o que exsurge como debate central não é simplesmente a existência de vínculo afetivo criado entre as partes (ainda que tenha tal aspecto a sua importância), mas primariamente se **o ato volitivo que deu início a essa relação foi praticado ou não a partir de vício de consentimento.***

*Nesse contexto, **os próprios depoimentos citados no apelo revelam, claramente, que o Apelado foi levado a crer, sem qualquer razão (à***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época) para duvidar, que era o pai biológico da criança, não havendo qualquer elemento que associe a sua conduta de aceitação da paternidade a outra crença ou vontade.

(...)

Não se pode ignorar também, como registrado na sentença, as conclusões exaradas no relatório de fls. 343 e verso, firmado por assistente social designada pelo Juízo, segundo o qual reconheceu a própria genitora do adolescente que não havia relação socioafetiva entre pai e filho há pelo menos 4 (quatro) anos. Isto é, não estaríamos tratando de quebra de vínculo afetivo recente ou ocorrida apenas depois do ajuizamento da ação judicial, restando evidente a existência de verdadeira indiferença emocional entre o Apelado e o menor." (e-STJ, fls. 538/542, grifo nosso)

Como se vê, tal entendimento não destoia da jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de ser possível a desconstituição do registro civil baseado em vício de consentimento, afastando a existência de filiação socioafetiva, que pressupõe a vontade e a voluntariedade do pai.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. PREFACIAL. PAI REGISTRAL INTERDITADO. DEMANDA AJUIZADA POR CURADOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO PATER IS EST, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. GENITORA QUE SE RECUSA A REALIZAR O EXAME DE DNA NA FILHA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES E DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O curador atua como representante processual do titular do direito material, não podendo ser confundido com o substituto processual. O fundamento de que o curador não possui legitimidade para ajuizar a ação de impugnação de registro não prospera, pois não é parte da demanda, mas atua em juízo para suprir a incapacidade processual do pai registral interditado.

2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante.

Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. A socioafetividade se consolidaria caso o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico da requerida, mantivesse com esta, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava.

3. Nas situações em que a genitora é quem se recusa a realizar o exame de DNA na filha, não é aplicável o enunciado n. 301 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Controvérsia que deve ser solucionada a partir da ponderação dos melhores interesses da descendente, levando-se em consideração a eficácia probatória da negativa da mãe, de acordo com as demais provas dos autos, já que inadmissível a produção compulsória do exame. Diante das peculiaridades do caso, notadamente em face da comprovação da inexistência da afetividade paterno-filial e da ausência de interesse em construí-la, impositiva a desconstituição do registro.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.508.671/MG, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 09/11/2016)

"CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍCIO DE VONTADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDO NO APELO NOBRE. INAFASTÁVEL APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ausente impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merecia ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável por analogia, ao recurso especial.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que a comprovação da ausência de vínculo genético por meio do exame de DNA não é motivo suficiente para amparar pretensão de anulação de registro de nascimento, exigindo-se prova robusta de que o pai registral foi induzido a erro ou coagido a registrar filho de outrem como seu, hipótese não caracterizada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.482.906/PR, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe de 26/06/2015)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PATERNIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. VÍNCULO GENÉTICO AFASTADO POR EXAME DE DNA E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se, à época da realização do registro de nascimento, a filiação foi declarada tão somente com base nas afirmativas feitas pela genitora do menor, que induziram o declarante a acreditar ser o pai da criança, é possível questionar a paternidade em ação negatória, com base em vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de consentimento.

2. Se o vínculo biológico foi afastado por prova genética (exame de DNA) e, por depoimentos, comprovou-se a ausência de vínculo afetivo entre o declarante e o menor, não há como manter filiação em desacordo com a realidade.

3. Nas ações de estado, prevalece o princípio da verdade real, que deve ser afastado apenas em circunstâncias particulares e especiais, considerando-se o caso concreto.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.362.557/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe de 09/12/2014)

"Direito civil. Família. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA.

- Tem-se como perfeitamente demonstrado o vício de consentimento a que foi levado a incorrer o suposto pai, quando induzido a erro ao proceder ao registro da criança, acreditando se tratar de filho biológico.

- A realização do exame pelo método DNA a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético, confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento.

- A regra expressa no art. 1.601 do CC/02, estabelece a imprescritibilidade da ação do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, para afastar a presunção da paternidade.

- Não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade real e incontestável, calcada em prova de robusta certeza, como o é o exame genético pelo método DNA.

- E mesmo considerando a prevalência dos interesses da criança que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação, verifica-se que não há prejuízo para esta, porquanto à menor socorre o direito de perseguir a verdade real em ação investigatória de paternidade, para valer-se, aí sim, do direito indisponível de reconhecimento do estado de filiação e das conseqüências, inclusive materiais, daí advindas.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 878.954/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ de 28/05/2007, p. 339)

Tem incidência, portanto, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ressalte-se que o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que não houve vício de consentimento demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0276998-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 808.552 / RN** **AgInt no**

Números Origem: 00123735820108200106 123735820108200106 20140084339000100 20140084339000200

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H C G M B (MENOR)
AGRAVANTE : F C G DE O
ADVOGADOS : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM - RN003481
WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM - RN003432
ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTRO(S) - RN004241
AGRAVADO : L M N
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN002359

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H C G M B (MENOR)
AGRAVANTE : F C G DE O
ADVOGADOS : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM - RN003481
WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM - RN003432
ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTRO(S) - RN004241
AGRAVADO : L M N
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN002359

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.